

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



redação: Dê ao art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 2014, a seguinte

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos débitos que forem pagos à vista nos termos do parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei 12.996/2014.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se

mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 3º As opções de que tratam o caput e o parágrafo primeiro deverão ser feitas até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor dos débitos que forem pagos à vista;

II - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

III - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 5º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o recolhimento em espécie do saldo remanescente do parcelamento ou da diferença do pagamento realizado à vista.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada pelo artigo 33 da MP 651/2014 para esclarecer que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de débitos de

CD/14114.64404-57

natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, é perfeitamente aplicável tanto para a opção de pagamento à vista, quanto para pagamento parcelado.

A redação ora proposta visa conferir segurança jurídica ao aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, bem como, minimizar controvérsias entre o Fisco e o contribuinte, que só seriam resolvidas perante o Poder Judiciário, em razão da ausência de previsão expressa para pagamento à vista, no texto original da MP.

Relativamente ao aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL por sociedades controladas direta e indiretamente, a proposta visa ampliar a possibilidade de sua utilização na medida em que convalida o conceito de grupo econômico, que é, inclusive, o adotado pela Receita Federal do Brasil, que aplica o preceito da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76, em seu artigo 243, parágrafo 2º), segundo o qual, é considerada controladora quando, uma sociedade de forma direta ou indireta, tem o poder de conduzir uma outra sociedade, ainda que não exerça de fato esse poder.

Além disso, é fato e notório que no âmbito dos grupos empresariais, podem existir empresas devedoras do Fisco e outras credoras.

No atual cenário econômico, com o aumento da inflação e o prospecto de diminuição do PIB, inúmeras empresas vêm acumulando prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, sem expectativa de lucro real nos próximos períodos, razão pela qual se justifica a extensão da data base de 31 de dezembro de 2011 (previsto no parágrafo primeiro do texto original da MP 651/2014), para 31 de dezembro de 2013, visando aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e das bases de cálculo negativas da CSLL, o que o poderá impulsionar, ainda, em última análise, a atividade produtiva, culminando no desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com o propósito de ser dado o mesmo tratamento do parcelamento ao pagamento à vista, foi proposta a inclusão de um novo parágrafo e mais um inciso, assim como, a alteração do parágrafo 5.º no texto original, visando garantir segurança jurídica aos contribuintes que formalizarem sua adesão a quaisquer das



opções instituídas pela MP 651/2014, ampliando, assim, as condições para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal perante o Fisco.

De todo o exposto, espera-se que o legislativo, após a devida análise reconheça a viabilidade e adequação da emenda agora proposta, garantindo-se, assim, a harmonização da norma tributária com o devido reconhecimento do princípio da isonomia, que é uma garantia do contribuinte, e não do Estado, além de ser um dos mais importantes princípios constitucionais em matéria tributária, e imprescindível para proporcionar a segurança jurídica necessária a um Estado democrático de direito, motivo pelo qual deve a presente emenda ser aprovada na sua integralidade.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14114.64404-57